

Processo nº 498/04-1

Vistos.

MUNICÍPIO DE VALINHOS opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em resumo: inépcia da petição inicial; incompetência absoluta da Justiça Estadual; inexigibilidade da anuidade cobrada porque o Município não tem como atividade-fim a exploração de atividades farmacêuticas.

O embargado ofertou impugnação, alegando, em resumo: aplicabilidade do procedimento previsto na Lei nº 6.830/80; competência da Justiça Estadual; a multa aplicada refere-se ao fato do Município não contar com a presença de profissional farmacêutico em sua Unidade Básica de Saúde, o que está em desacordo com o disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

É o relatório.

Decido.

Não há necessidade de dilação probatória, posto que resta analisar as questões de direito.

É certo que a execução foi ajuizada com base na Lei nº 6.830/80, mas isso não importa em inépcia da inicial e conseqüente extinção do processo sem exame do mérito.

Note-se que a petição inicial, embora sucinta, preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e está acompanhada do título executivo extrajudicial, possibilitando ao executado-embargante ampla defesa. Ademais, não houve penhora de bens, e os embargos foram admitidos, havendo, portanto, conversão para o rito previsto no artigo 730 do CPC.

A respeito da preliminar de incompetência absoluta, cabe observar que a Lei Complementar nº 177, de 29 de agosto de 2000, elevou o Foro Distrital de Valinhos à Comarca, e assim, como não existe Vara Federal com sede na Comarca de Valinhos, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido, o entendimento do STJ, consubstanciado no julgamento do Conflito de Competência nº 31.018-RS, relatora a eminente Ministra Laurita Vaz: "*O Juízo de Direito, onde não for sede de Vara Federal, é o competente para processar e julgar execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas contra devedor residente na respectiva Comarca. (SF/88, artigo 109, parágrafos 3º - Lei 5.010/66 artigo 15, inciso I – Súmula 40/TFR - extinto)*".

Ultrapassadas as preliminares, no mérito os embargos são procedentes.

O artigo 24 da Lei 3.820/60, transcrito pelo embargado, é expresso no sentido de que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Contudo, as Unidades Básicas de Saúde (Postos de Saúde), que são órgãos internos da Secretaria de Saúde do Município, não exercem atividades de manipulação e comercialização, mas tão-somente mantêm dispensários de medicamentos que são distribuídos à população pela Rede Pública de Saúde.

A Lei nº 5.991/73 só exige a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (artigo 15). Os dispensários de medicamentos, conceituados no artigo 4º, inciso XIV da referida Lei, não são obrigados a cumprir a exigência imposta apenas às farmácias e drogarias. Nesse sentido: "*DISPENSÁRIO - Medicamento - Registro - CRF. O dispensário de medicamento - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV, da Lei n. 5.991/1973) - não está sujeito à obrigatoriedade de abrigar um técnico farmacêutico e de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia - CRF (Súm. n. 140-TFR). Precedentes citados: REsp 438.337-DF, DJ 29/9/2003, e REsp 204.972-SP, DJ 2/4/2001.*" (STJ - REsp nº 495.354 - PE - Rel. Min. Eliana Calmon - J. 19.02.2004).

Posto isso, Julgo PROCEDENTES os embargos e, em consequência, EXTINTA A EXECUÇÃO. Condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, por equidade, fixo em R\$ 400,00, com correção a partir desta data.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário porque o valor é inferior a 60 salários mínimos.

P. R. I.

Valinhos, 28 de setembro de 2006.

MARCELO DA CUNHA BERGO

JUIZ DE DIREITO